

Porto Alegre, 7 de maio de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 8.710/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga (SP)** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 98/2026, de iniciativa parlamentar, que institui programa municipal de atendimento educacional individualizado para estudantes com TEA, TDAH e outras condições, para subsidiar a análise da CCLJR.

II. Análise técnica

A matéria trata de educação inclusiva, tema inserido no dever estatal de garantia do acesso, permanência e aprendizagem, com repercussão no interesse local e atuação municipal na rede própria de ensino. O atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular, harmoniza-se com o **art. 208, III, da Constituição Federal** e com a legislação educacional federal.

A Lei de Diretrizes e Bases confere amparo à inclusão escolar, inclusive no ambiente da escola regular:

Lei nº 9.394/1996, art. 58

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Também reserva aos estabelecimentos de ensino e ao sistema de ensino a condução pedagógica e administrativa das medidas concretas de atendimento:

Lei nº 9.394/1996, art. 12, I, II e VI

Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I-elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II-administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

[...]

VI-articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

O ponto crítico do projeto está na iniciativa. O texto não se limita a reafirmar um direito educacional já assegurado, mas institui programa municipal, subordina sua execução à Secretaria Municipal de Educação, cria a figura do “Professor de Inclusão Individual”, fixa atribuições detalhadas, estabelece critérios de atendimento e impõe definição de quantitativo por unidade escolar.

Esse conteúdo alcança a organização administrativa, a gestão pedagógica da rede e a disciplina funcional de pessoal, matérias submetidas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do **art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal**, aplicado ao Município por simetria.

A denominação escolhida agrava o vício. Ao utilizar a expressão “professor”, a proposição projeta reflexos sobre carreira do magistério, habilitação, lotação, vínculo jurídico e despesas permanentes, sem compatibilização com a estrutura de cargos do Município. Lei de iniciativa parlamentar não pode criar, direta ou indiretamente, figura funcional com atribuições próprias no âmbito do Executivo.

Há, ainda, problemas materiais e de técnica legislativa. A referência a estudantes com TEA encontra respaldo na **Lei nº 12.764/2012** e na política de educação inclusiva, mas a inclusão de TDAH e de “outras condições” em fórmula aberta, sem recorte técnico objetivo, amplia demasiadamente o alcance da norma e transfere ao regulamento a definição de elementos essenciais da política pública.

O inciso III do **art. 5º**, ao falar em “potencial de desenvolvimento” condicionado ao suporte, introduz critério subjetivo e inadequado para seleção de beneficiários.

Os **arts. 7º e 8º** também não saneiam o problema. A remissão à regulamentação futura e à existência de dotações próprias não afasta o vício de iniciativa nem substitui a necessidade de planejamento administrativo, pedagógico e orçamentário compatível com a rede municipal. Quanto ao rito, pelos elementos encaminhados, não se identificam irregularidades formais de tramitação legislativa até o momento.

III. Conclusão

Na forma apresentada, o Projeto de Lei nº 98/2026 não reúne aptidão jurídica para deliberação parlamentar, por vício de iniciativa e por impropriedades materiais e redacionais relevantes. Se houver interesse político na matéria, recomenda-se sua reformulação substancial, preferencialmente por proposição do Poder Executivo, retirando-se a criação da figura funcional “Professor de Inclusão Individual”, as atribuições típicas de gestão administrativa e os critérios subjetivos de elegibilidade.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Volnei Moreira dos Santos". The signature is fluid and cursive, written over a light grey rectangular background.

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS nº 26.676

Consultor Jurídico do IGAM